



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028849-69.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante FABIO HELIO DE SOUZA, é apelado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1028849-69.2023.8.26.0224

COMARCA DE GUARULHOS - 10ª VARA CÍVEL

APELANTE: FABIO HELIO DE SOUZA (autor)

APELADA: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA (ré)

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO LINCOLN ANTÔNIO ANDRADE DE MOURA

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Direito do consumidor. Negócio de venda e compra. Aquisição por meio de anúncio virtual. Prejuízo experimentado com o pagamento do preço, sem a entrega do produto (“golpe do falso leilão”). Inteligência do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil; artigos 7º, parágrafo único e 14, da Lei nº 8.078/90. Abordagem reparatória. Juízo de improcedência. Apelo do autor. Desprovimento.

VOTO Nº 53.494

RELATÓRIO

Negócio de venda e compra de bem móvel, a partir de anúncio virtual, sem entrega do produto, abordagem reparatória, juízo de improcedência (fls. 128/136), apelo do autor, batendo-se pela inversão de resultado.

Resposta recursal, a fls. 170/178.

FUNDAMENTAÇÃO

Respeitosamente, melhor direito não socorre o autor, na aquisição de produto em ambiente virtual, vítima do (“golpe do falso leilão”), a que não concorreu operadora de plataforma virtual, sem participação direta ou indireta na respectiva cadeia causal.

A propósito, correta apreensão do ilustre magistrado da causa:

“Com efeito, da dinâmica dos fatos narrados na exordial, depreende-se que eles decorreram de culpa exclusiva do autor e de terceiros.

De fato, verifica-se que o autor admite que toda a negociação ocorreu entre o autor e terceiros, em ambiente virtual, em site que não possui qualquer vinculação ao réu, que mantém uma plataforma de busca.

O autor, então, por mera liberalidade, efetuou a transferência bancária para pessoa física indicada pelos fraudadores, acreditando que estaria arrematando o veículo descrito na exordial, fls. 14/15 e 17/18.

Assim, verifica-se que fora o autor, induzido a erro por terceiro golpista, sem se certificar acerca da idoneidade do leilão, autenticidade do site e da transação, quem agiu de forma negligente, concorrendo para o sucesso da fraude perpetrada.

Não há como acolher a tese do autor de que o homem médio não teria condições de distinguir a URL do site falso (<https://leiloesloop.org/br/>) e a URL do site verdadeiro, porque é possível presumir que uma pessoa que se dispõe a realizar a compra de um automóvel em leilão on-line, possui conhecimento de tecnologia suficiente para saber que a referida URL estaria fora do padrão da URL dos sites brasileiros terminados em “.com.br”.

O autor também não se atentou ao fato de que a transferência não seria destinada à conta do suposto leiloeiro, mas sim de um terceiro, pessoa física, o que também deveria ter chamado a atenção do autor para anormalidade da transação.

Com efeito, o autor fora responsável pelo prejuízo que sofreu, ao realizar o depósito sem qualquer prudência, em site duvidoso.

Nesse contexto, são de conhecimento público e notório as mais diversas fraudes praticadas em ambientes virtuais, amplamente divulgadas pela imprensa, de maneira que não é possível eximir o consumidor das cautelas mínimas que se espera de quem celebra negócios desta natureza.

Portanto, não há que se falar em falha de prestação de serviços do requerido mero provedor do site de busca, impondo-se reconhecer que o autor foi vítima de um golpe praticado por terceiros, o que permite a aplicação ao caso da excludente prevista no artigo 14, §3º, II do CDC.” (fl. 132)

Respeitosamente, tais os contornos, confirma-se desfecho de improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator